



LEI COMPLEMENTAR Nº 040 DE 20 DE MARÇO DE 2004

APROVADO POR UNANIMIDADE

10 VOTOS

Sala Roberto Silveira, 15 / 3 / 2004

Presidente

Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim será financiado mediante recursos provenientes dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas e das contribuições sociais obrigatórias do servidor público ativo, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal ativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

Art. 3º A contribuição dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 8,5% (oito e meio por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º A contribuição mensal do Município para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 13,5% (treze e meio por cento) e dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.


Art. 7º A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Bom Jardim será de 5% (cinco por cento) das contribuições do Município e dos Segurados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jardim, 20 de MARÇO

de 2004.

  
Celso Jardim  
Prefeito Municipal